Excelentíssimo Senhor

Alyson Wagner de Oliveira - PSDB

Presidente da Câmara Municipal de Parelhas

REQUERIMENTO N. º 257/2024

Requer ao Prefeito Municipal, Tiago de Medeiros Almeida, cópia das Atas de aprovação do Relatório de Gestão dos exercícios 2023/2024 pelo Conselho Municipal de Saúde, cópia das atas das audiências públicas da apresentação do Relatório de Gestão do SUS 2023/2024 e Cópia da programação anual do Plano de Saúde do Município de Parelhas-RN.

O Vereador infra-assinado, **Wellington Araújo Silva**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Tiago de Medeiros Almeida, as seguintes informações, em conformidade com o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federativa do Brasil de 1988, combinado com o previsto na Lei Federal nº 12.527/2011, no artigo 64, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 198, Parágrafo Único do Regimento Interno, bem como no Tema de Repercussão Geral nº 832 do STF - Supremo Tribunal Federal, requerer o que segue:

1. Cópia das atas da aprovação do Relatório de Gestão dos exercícios de 2023 e 2024, pelo respectivo Conselho Municipal de Saúde, com as suas devidas publicações no Diário Oficial.
2. Cópia das atas das audiências públicas realizada na Câmara Municipal de Parelhas, quando da apresentação do Relatório de Gestão do SUS, referente aos quadrimestres dos exercícios de 2023 e 2024.
3. Cópia da programação anual do Plano de Saúde do Município de Parelhas-RN, nos termos do Art. 36, §2º, da Lei Federal 141/2012.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura que todo cidadão tem direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade da autoridade que lhe negar acesso:

> **"Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **XXXIII -** todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

CONSIDERANDO que o artigo 7º, da Lei Federal nº 12.527/2011 determina que todo cidadão tem direito de obter:

> "Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter [...] VI – Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos: [...]"

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Municipal, SEÇÃO I - Das Atribuições do Prefeito, Art. 64, determina que:

> **"SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**
>
> Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> XVII – Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade

da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados."

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parelhas, no CAPÍTULO II – DAS INFORMAÇÕES, Art. 198, Parágrafo Único, determina que:

"CAPÍTULO II - DAS INFORMAÇÕES

Art. 198 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo Único – As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio."

CONSIDERANDO que o STF – Supremo Tribunal Federal, no TEMA Nº 832 da gestão por temas da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informação de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência a desse direito.

"CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Seção I

Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

I - Comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

II - Relatório de Gestão do SUS;

III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único – "A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde".

CONSIDERANDO que os art. 34 - Seção III - Da Prestação de Contas, e o art. 37 - Seção IV – Da Fiscalização da Gestão da Saúde da Lei Complementar nº 141/2012, trata da forma como a gestão municipal realiza as despesas com saúde, com ênfase no que se refere.

Seção III

Da prestação de Contas

Art. 34. A prestação de contas prevista no art. 37 conterá demonstrativo das despesas com saúde integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a fim de subsidiar a emissão do parecer prévio de que trata o art. 56 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

Seção IV

Da Fiscalização da Gestão da Saúde

Art. 37. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nesta Lei Complementar".

CONSIDERANDO que o art. 36, §§§ 1º, 2º e 5º, na Lei Complementar nº 141/2021, Seção III - Da Prestação de Contas, o gestor do SUS em cada ente

da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

Seção III

Da prestação de contas

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

§ 1o. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2o. Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

§ 3º [....];

§ 4º [....];

§ 5o. O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência

pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput".

CONSIDERANDO que o Art. 38, da Lei Complementar nº 141/2012 - Seção IV - Da Fiscalização da Gestão da Saúde, assegura ao Poder Legislativo fiscalizar a elaboração e execução do Plano de Saúde, a saber:

> **Seção IV**
>
> Da fiscalização da Gestão da Saúde
>
> Art. 38. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:
>
> I - À elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual;
>
> II - Ao cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
>
> III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar;
>
> IV - Às transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;
>
> V - À aplicação dos recursos vinculados ao SUS;
>
> VI - À destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

CONSIDERANDO que transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

Solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Requerimento de Informações.

Por último, informamos que as referidas informações podem ser encaminhadas para os e-mails camaramunicipaldeparelhas@gmail.com e verton.cmparelhas@gmail.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Parelhas, 07 de novembro de 2024.

Wellington Araújo Silva
Vereador do MDB